RCD no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125187 - MA (2020/0069339-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
REQUERENTE	:	CLEITON CALDAS VIANA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUÍS CARLOS ALENCAR DE BESSA - CE014126
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela defesa de CLEITON CALDAS VIANA contra decisão monocrática desta Relatoria que indeferiu o pedido liminar contido na presente impetração (e-STJ fls. 715/718).

Depreende-se dos autos que, em 17/8/2018, o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Urbano Santos/MA absolveu o recorrente do crime tipificado no art. 288 do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 12.850/2013. Todavia, foi condenado pela prática dos crimes tipificados no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (na redação anterior à Lei 13.654/2018), e no art. 244-B do ECA, em concurso formal (art. 70 do CP), à pena de 9 anos e 10 dias de reclusão, e multa, em regime inicial fechado, sendo-lhe concedida liberdade provisória, *razão pela qual deve o mesmo continuar em liberdade em caso de interposição de recurso, bem como considerando que a pena aplicada contra o acusado nos autos do Processo 382/2006 foi substituída por penas restritivas de direitos* (e-STJ fls. 539/563).

Conforme as informações prestadas em segunda instância (e-STJ fls. 643/646), foi informado que, após a sentença, o advogado do ora recorrente opôs embargos de declaração, no dia 27/9/2018, por via postal, os quais foram considerados intempestivos pelo Juízo sentenciante, pois o prazo limite para interposição do recurso foi o dia 21/9/2018.

Sustenta o Magistrado que o protocolo da petição dos embargos junto à Secretaria da Vara foi efetuado depois do prazo legal de dois dias, não sendo, pois, admitida a data de postagem da peça nos Correios, consoante dispõe a Súmula 216 do STJ. Em 11/2/2019, o patrono do recorrente interpôs o recurso de apelação criminal, nos moldes do art. 600, § 4º, do CPP, o qual não foi recebido por ser considerado

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/04/2020 13:14:57
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 5c5bd165-f59e-4083-9144-819b2fc942a4

intempestivo.

Assim, conforme as informações do Magistrado, foi declarado o trânsito em julgado da sentença em relação ao recorrente. Na sequência processual, foi expedido mandado de prisão em seu desfavor, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória, cujo cumprimento ocorreu em 25/3/2019.

Após, *em 26.11.2019, revendo posicionamento anterior que declarou o trânsito em julgado da sentença contra o apenado, este magistrado modificou seu entendimento, vindo a conceder habeas corpus ex officio em favor do paciente, com fulcro no art. 654, § 2°, do CPP. Nesse sentido, considerou-se como tempestiva a apelação interposta de próprio punho pelo sentenciado no dia 19.09.2018 (fls. 520), bem como, por consequência, admitiu-se a tempestividade dos embargos declaratórios de fls. 527/529, embora estes não se amoldem à Súmula 216 do STJ* (e-STJ fl. 644).

Em 2/12/2019, os embargos foram rejeitados pelo Magistrado, o qual, nessa oportunidade, substituiu a prisão-pena do recorrente por prisão preventiva, tendo em vista que o recebimento da apelação impediu o trânsito em julgado do édito condenatório.

O recurso de apelação interposto, de próprio punho, foi recebido e processado, com a remessa dos autos ao TJMA, na forma do art. 600, § 4º do CPP.

Irresignada, a defesa do recorrente interpôs *habeas corpus* perante a Corte local, requerendo, em síntese, que o recurso interposto de próprio punho, no dia 19/9/2018, seja admitido, nos termos do art. 577 do CPP. Ainda, sustentou a ausência dos requisitos para a prisão preventiva, os quais sequer constaram na sentença condenatória.

Entretanto, em sessão de julgamento realizada no dia 4/2/2020, a Primeira Câmara Criminal do TJMA, à unanimidade, denegou a ordem, quanto a ausência dos requisitos da prisão preventiva, e, acerca do reconhecimento da tempestividade do apelo, julgou prejudicado o pleito.

O acórdão ficou assim ementado (e-STJ fl. 676):

> *Penal. Processual. Habeas Corpus. Roubo circunstanciado e corrupção de menor. Reconhecimento de tempestividade da apelação interposta pelo paciente. Pretensão já reconhecida pelo magistrado de primeiro grau. Prejudicialidade. Imposição.****Segregação Justificada. Sentença fundamentada. Demonstração. Preenchimento dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Configuração. Ilegal constrangimento. Inocorrência.I – Ao constato de que pelo juízo de base, já reconhecido a tempestividade do apelo interposto pelo paciente, possibilitando-o recorrer da sentença condenatória se lhe imposta,superada a suposta ilegalidade.II – Se suficientemente fundamentado o decisum, a ponto de impedir o réu, em*

liberdade, apelar, por certo que inconfigurado ato ilegal, tampouco violador a direito de ir e vir, em especial, se denotada a culpabilidade do réu.Ordem prejudicada quanto o reconhecimento da tempestividade do recurso do paciente, e denegada no tocante a dos requisitos da preventiva. Unanimidade.

No presente recurso ordinário, a defesa alega que o Tribunal de origem, desconsiderando pedido expresso, deixou de intimar a defesa acerca da realização do julgamento do *writ* pelo Colegiado, impossibilitando a realização de sustentação oral, resultando na nulidade absoluta do julgamento.

Ainda, afirma que, por erro do Magistrado de primeiro grau, ao reconsiderar a decisão que permitiu ao recorrente recorrer em liberdade, este não deve ser mantido preso.

Ao final, pugna, liminarmente, pela imediata soltura do recorrente, até o julgamento definitivo da apelação na origem. No mérito, seja anulado o julgamento do *writ,* determinando a realização de outro, dessa vez, com a prévia intimação da defesa para sustentar oralmente.

Em 18/3/2020, o pedido liminar foi indeferido, solicitando-se informações ao Tribunal impetrado e, após, vista dos autos ao Ministério Público Federal (e-STJ fls. 715/718).

As informações foram prestadas pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 722/726).

No presente pedido de reconsideração (e-STJ fls. 372/395), a defesa reitera uma das teses apresentadas quando da impetração do presente *habeas corpus*, insistindo no alegado erro do Magistrado, visto que, após conceder o direito de o paciente apelar em liberdade, voltou atrás e decretou sua prisão preventiva.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão anterior para que o paciente seja imediatamente solto.

Ao final, ainda, relata que: *Com respeito as INFORMAÇÕES oriundas do TJMA, já anexadas aos autos, verifica-se que realmente não houve sustentação oral, antes solicitada, o que ensejaria em NULIDADE do julgamento. Entretanto, como já mencionada na fase final do presente Recurso Ordinário, o impetrante entende que novo julgamento apenas prolongará a permanência do paciente no cárcere. Portanto, espera que V. Ex., retire esse tópico do habeas corpus, visto que não tem interesse em fazer defesa oral naquela corte, embora patente o seu direito* (e-STJ fl. 729).

É o relatório. **Decido.**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/04/2020 13:14:57
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 5c5bd165-f59e-4083-9144-819b2fc942a4

Em que pesem os argumentos defensivos, não vislumbro, ao menos em juízo de cognição sumária, manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência. Isso porque não foram trazidos argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos do *decisum,* cuja reconsideração se pretende.

Conforme foi dito na decisão que indeferiu o pedido liminar, em relação à prisão do recorrente, mesmo esta sendo decretada após a prolação de sentença penal condenatória que havia autorizado o recorrente a recorrer em liberdade, é cediço que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP* (HC 536.481/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 16/3/2020).

Com efeito, numa análise própria do pedido liminar, verifico que, segundo as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, a imposição da prisão preventiva ao recorrente, na hipótese, foi adequadamente motivada.

Veja-se (e-STJ fls. 644/645):

> *[...]*
> *No mais, salvo juízo superior, verificou-se que o delito fora praticado em circunstâncias que atraem ao fato imputado o requisito da gravidade concreta e atribuem periculosidade ao comportamento do agente, na medida que o apenado e seus comparsas cometeram roubo contra o patrimônio da vítima, chegando o sentenciado Cleiton Viana a lesionar o braço do ofendido, conforme apurado na instrução criminal. Logo, tais elementos permitiram afastar a liberdade provisória do indiciado, com base na Prisão Preventiva para resguardar a Ordem Pública, ex vi dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal. Além disso, a periculosidade do agente se encontrou demonstrada em virtude do mesmo ter sido condenado por crime anterior (Processo n 2382-07.2006.8.10.0138 - Comarca de Urbano Santos/MA), cuja sentença transitara em julgado em 27.08.2010, pela prática do crime tipificado no art. 155, § 42, inciso I e IV, c/c o art. 14,inciso II, ambos do CPB, conforme se infere pelos documentos de fls. 27, constantes nos autos da Execução de Pena n° 752/2018, bem como em virtude de consulta obtida pelo Sistema Themis PG. Ademais, o sentenciado responde nesta comarca ao Processo n° 0000481-93.2014.8.10.0138, conforme consulta obtida pelo Sistema Themis PG, relacionado à prática de lesão corporal gravíssima contra a vítima Marlene da Conceição Silva, agressão esta que pode ter gerado o aborto da gravidez vivenciada pela ofendida. No mais, considerou-se que a adoção de medidas cautelares diversas da prisão se mostra incompatível com o perfil do agente, na medida que o investigado aparenta ser contumaz na prática de crimes. Outrossim, destaco que a conduta ora imputada ao réu se amolda a crime doloso cuja pena máxima é superior a 04 anos [art. 157, § 2°, incisos I e II do CP (na redação anterior à Lei 13.654/2018), e art. 244-B do ECA, em concurso formal], fato este que*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/04/2020 13:14:57
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 5c5bd165-f59e-4083-9144-819b2fc942a4

permite a prisão preventiva (Art. 313, I, CPP).

Nesse aspecto, em analogia à situação dos autos, assevero que a circunstância de ter o acusado respondido em liberdade a toda a ação penal não impede que, demonstrada a necessidade da custódia com base em fundamentos concretos e contemporâneos, a prisão seja decretada por ocasião da sentença condenatória.

Tanto que *as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça admitem a negativa do direito de recorrer em liberdade àquele que respondeu solto durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação provisória* (RHC n. 68.267/PA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe de 22/3/2017).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de reconsideração.

Encaminhem-se os autos, com urgência, ao Ministério Publico Federal para proferir parecer.

Intimem-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

Reynaldo Soares da Fonseca
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/04/2020 13:14:57
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 5c5bd165-f59e-4083-9144-819b2fc942a4